

- Apresentando-se a ação cominatória útil e necessária à proteção do direito material cujo exercício, segundo o autor, somente é possível a partir do conhecimento de dados afetos ao domínio do réu, não há falar em interesse processual a obstar o manejo da tutela judicial. Em autos de ação cominatória ajuizada com objetivo de viabilizar o fornecimento de dados de cadastro e IP dos responsáveis pela criação e postagem de *blog*, a improcedência é de rigor quando não demonstrada a existência do conteúdo lesivo que estaria a justificar a providência.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0558.12.001322-9/001 - Comarca de Rio Pomba - Apelante: Google Brasil Internet Ltda. - Apelado: Fernando Antônio Dutra Macedo - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2014. - *Saldanha da Fonseca* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SALDANHA DA FONSECA - Tratam os autos de ação cominatória, ajuizada por Fernando Antônio Dutra Macedo em face de Google Brasil Ltda., em que o autor, denunciando divulgação realizada no *blog* denominado <http://riopombapontocom.blogspot.com.br>, todavia sem efetiva identificação do responsável pelo conteúdo, busca compelir a ré a torná-lo conhecido, além de “[...] preservar o conteúdo do mesmo” (f. 06).

A teor da r. sentença de f. 81-86, o pedido foi julgado procedente para condenar a ré a fornecer os dados de cadastro disponíveis de seus sistemas, bem como os registros dos IPs de origem, dos acessos dos responsáveis pela criação e postagem no *blog* <http://riopombapontocom.blogspot.com.br>, no prazo de 10 dias.

Insatisfeita, a demandada recorre. Calcada na apelação de f. 88-135, denuncia falta de interesse processual do autor. No mérito, se a tanto se chegar, assevera que os dados dos usuários de contas de *e-mail* são privados e, conseqüentemente, sigilosos, não se admitindo, conforme vem sendo decidido pelo Judiciário, a quebra do anonimato sem que se demonstre a publicação de conteúdo manifestamente ofensivo, na espécie não ocorrido. Diz, portanto, que sua recusa é legítima, inclusive porque não está obrigada a armazenar, por tempo indeterminado, dados cadastrais e IPs dos usuários de um *blog*. Ao final, sob alegação de que prevalecem os princípios da livre manifestação de pensamento e da liberdade de expressão, vindica a rejeição do pedido.

Ação cominatória - Criação e postagem em *blog* - Internet - Provedor - Fornecimento de IP e dados de cadastro - Conteúdo veiculado - Intuito apenas informativo - Ausência de referência direta ao demandante - Inexistência de lesividade

Ementa: Direito civil. Ação cominatória. Internet. Provedor. Fornecimento de IP. Improcedência do pedido.

Apesar de intimado (f. 137), o apelado não ofertou contrarrazões (f. 138).

Conheço do recurso, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente: carência de ação.

Exame da inicial revela que o autor, sob alegação de que estão sendo veiculados, no *blog* <http://riopombapontocom.blogspot.com.br>, conteúdos com denúncias e informações que requerem o direito isonômico de resposta, busca a identificação de “[...] quem é o usuário responsável pelo conteúdo veiculado no já citado *blog* <http://riopombapontocom.blogspot.com.br>, bem como preservar o conteúdo do mesmo” (f. 06).

Muito embora a ré, ora apelante, sustente o contrário, tenho que o interesse do autor, no âmbito desta cominatória, se consubstancia na necessidade e utilidade de obter, por meio do processo, a proteção de seu interesse substancial, que, para deslinde, afirma demandar identificação do usuário responsável pela veiculação do conteúdo a que se refere.

Se a pretensão está ou não a desafiar acolhida, isso é questão de fundo e não compromete o interesse processual do autor e, com isto, a ação sob o prisma de suas condições.

Nesse contexto, não há falar na requerida extinção prematura do feito.

Preliminar rejeitada.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - No mérito.

A questão litigiosa gravita em torno da obrigação afeta à ré de tornar conhecido o usuário responsável pelo conteúdo veiculado no *blog* <http://riopombapontocom.blogspot.com.br>, segundo teor constante das f. 09-12.

Isso porque, para o demandante, dada sua condição de prefeito, nestes autos revelada apenas por ocasião da impugnação de f. 60-63, “[...] referido *blog* veicula conteúdos com denúncias e informações que requerem o direito isonômico de respostas” (f. 03). É que, para ele, o conteúdo veiculado “[...] tem grande peso e pode prejudicar em muito o autor caso o responsável consiga manter-se atrás do escudo do anonimato, comumente usado por pessoas com o claro cunho lesivo e má intenção” (f. 06).

De fato, a evolução científica dos meios de comunicação mostra-se patente; com isso, o mundo se diz globalizado e as pessoas buscam relacionar-se de forma intensa.

O tema atinente ao limite da responsabilidade dos provedores da internet suscita, nos dias atuais, grandes debates, em particular porque diuturnamente são publi-

cados, na rede mundial de computadores, conteúdos violadores da intimidade e vida privada de pessoas e empresas, muitas vezes sob o confortável anonimato dos idealizadores.

Bem por isso, e diante da carência de normatização legal afeta às questões que têm por pano de fundo a rede mundial de computadores, incumbe ao Judiciário, em especial sob a ótica dos princípios constitucionais, obstar a prática de condutas abusivas, não se admitindo que a garantia de sigilo seja erigida à categoria de óbice absoluto para tanto.

A meu ver, a invocação irrestrita de sigilo não sobrevive à necessidade de preservação da harmonia social, em que o bem-estar (coletivo ou individual) deve sobrepor-se ao anonimato de condutas individuais. Corrobora essa compreensão o disposto no art. 3º, I e IV, da CF.

Conforme bem pontuado na origem, “Em que pesem os argumentos defensivos, o direito em questão encontra limites, não sendo absoluto, pois, não se pode permitir que, sob a bandeira do exercício do direito de livre manifestação, possam ser causados danos a terceiros com a publicação de notícias inverídicas ou deturpadas, sob pena de ferir-se o princípio da boa-fé” (f. 83-84). Bem por isso, “Diante do conflito entre o direito constitucional à manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV) e os direitos à honra, à intimidade; à imagem; e à vida privada (inciso X, do mesmo artigo), cabe aos provedores a tutela destes últimos, que efetivamente são os únicos efetivamente aptos a ensejarem a pronta ocorrência de danos” (f. 84).

Nada obstante, nestes autos a atuação da ré foi perseguida pelo autor com propósito de tornar conhecido o usuário responsável pelo conteúdo veiculado no *blog* <http://riopombapontocom.blogspot.com.br>, haja vista seu caráter nocivo e ameaçador à pessoa do demandante.

Considerando, no entanto, que os conteúdos veiculados e apontados neste feito, conforme se apura das f. 09-12, têm condão informativo apenas e que a narrativa não consigna qualquer referência direta ao demandante (seja como cidadão comum, seja como Prefeito de Rio Pomba-MG), tenho pelo esvaziamento do direito de informação que, no particular contexto fático, reputo não caracterizado (art. 5º, XII, da CF).

Se assim ocorre, e considerado o particular contexto fático da demanda, a improcedência do pedido é de rigor.

Ao abrigo de tais fundamentos, dou provimento à apelação para, em reforma, julgar o pedido improcedente. Em face disso, ficam invertidos os consectários da sucumbência.

Custas recursais, pelo apelado.

DES. DOMINGOS COELHO - Acompanho o Relator seguindo o entendimento

Considerando, no entanto, que os conteúdos veiculados e apontados neste feito, conforme se apura das f. 09-12, têm condão informativo apenas e que a narrativa não consigna

qualquer referência direta ao demandante (seja como cidadão comum, seja como Prefeito de Rio Pomba-MG), tenho pelo esvaziamento do direito de informação, que, no particular contexto fático, reputo não caracterizado (art. 5º, XII, da CF).

Se assim ocorre, e considerado o particular contexto fático da demanda, a improcedência do pedido é de rigor.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...